

a área de 3.000,00 m². (três mil metros quadrados), situado na quadra 4 do loteamento denominado "Americianópolis", 30.º subdistrito — Santo Amaro — município e comarca da Capital, que consta pertencer a Vicente Póito e outros, necessário à construção do Grupo Escolar de Americianópolis, medindo 60,00 metros de frente para a rua Dr. Alcides de Campos por 50,00 metros, na frente aos fundos, confrontando de um lado, com Carlos Sobolewski e de outro lado e nos fundos, com quem de direito, medidas essas constantes do processo DJ-21.792-61 do Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente, para os efeitos do artigo 15 do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.726, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba n.º 159-1.39.4.490-1.1 — da Secretaria da Educação.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de janeiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Antônio Queiroz Filho

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de janeiro de 1962.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 39.659, DE 16 DE JANEIRO DE 1962

PLANO DE AÇÃO — Da nova redação ao artigo 1.º do Decreto n.º 38.959, de 25 de agosto de 1961

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 1.º do Decreto n.º 38.959 d- 25 de agosto de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, um terreno de forma irregular, com a área de 5.543,00 m². (cinco mil, quinhentos e quarenta e três metros quadrados) situado na Vila Firmino Pinto, município e comarca da Capital, quadra 222, setor 46 da planta da cidade, que consta pertencer à Comercial e Construtora Santa Maria S/A, necessário à construção do Grupo Escolar de Vila Firmino Pinto com as seguintes medidas e confrontações: partindo da divisa do prédio n.º 157 da rua 2, segue pelo alinhamento desta na distância de 101,60 metros; daí, à esquerda em curva de concordância mede 13,00 metros; continua pelo alinhamento da rua 8 na extensão de 51,00 metros, deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da rua 3 medindo 76,00 metros; finalmente, à esquerda, em linha reta mede 60,00 metros confrontando com o prédio n.º 157 da rua 2 e quem de direito, medidas essas constantes da planta H. 16.737, anexa ao processo DJ. 21.072-61 do Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de janeiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Antônio Queiroz Filho

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de janeiro de 1962.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 39.660, DE 16 DE JANEIRO DE 1962

Dispõe sobre a regulamentação do artigo 168, inciso III, da Constituição Federal

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e considerando que a Lei Federal n.º 4.024, de 27 de dezembro de 1961 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), no seu artigo 31, parágrafo 2.º, deu competência à administração do ensino local para zelar pelo cumprimento do artigo 168, inciso III, da Constituição Federal;

que ainda não foi criado o Conselho Estadual de Educação a que se refere o artigo e parágrafo supra citado;

que urge estabelecer normas sobre o assunto a fim de que o trabalho encetado pela Comissão Estadual de Ensino Primário pelas Empresas, instituída através da Resolução n.º 1.282, de 29-7-1961, tenha continuidade e alcance os objetivos sociais da disposição constitucional;

que a grande maioria das empresas já diligenciou no sentido do cumprimento do preceito legal em tela;

que o interesse da administração tanto como das próprias empresas, com reflexos na economia do Estado, exige que se dê seguimento à obra anteriormente iniciada;

Decreta:

Artigo 1.º — As empresas industriais, comerciais e agrícolas em que trabalhem mais de cem pessoas, obrigadas, nos termos do artigo 168, inciso III, da Constituição Federal, e, da Lei 4.024 de 27-12-1961, artigo 31, a manter ensino primário gratuito para seus servidores e os filhos destes, deverão fazer prova do cumprimento da obrigação constitucional, a fim de que possam:

a) — Transacionar com os órgãos da Administração Estadual, de Autarquias ou Entidades de Economia Mista em que o Estado seja portador da maioria das Ações;

b) — Participar de concorrência pública ou coleta de preços promovidas pelos mesmos órgãos ou entidades; e,

c) — pleitear ou receber favores, benefícios ou quaisquer auxílios do Estado.

Artigo 2.º — As Empresas atenderão ao preceito legal mediante quaisquer dos seguintes meios:

a) — manutenção, em local acessível, de escola de sua propriedade, na qual sejam matriculados os respectivos empregados e filhos destes que não possuam o curso primário;

b) — custeio de escola pertencente ao Poder Público, mediante convênio ou contrato firmado entre as partes;

c) — concessão de bolsas de estudo em escolas particulares, a seus empregados e respectivos filhos.

Parágrafo Único — Para o cumprimento do disposto nas alíneas "a" e "b" deste artigo, poderão duas ou mais empresas articular-se entre si, mediante convênio.

Artigo 3.º — A prova a que se refere o artigo 1.º será feita por meio de certificado fornecido pela Comissão competente, com os seguintes esclarecimentos:

a) — forma pela qual a empresa cumpre a obrigação (letra "a", "b" ou "c" do artigo 2.º);

b) — número de empregados e filhos em idade escolar a que a empresa está obrigada;

c) — período de vigência do certificado

Artigo 4.º — O ensino primário nas escolas mantidas pelas empresas deverá ser equivalente ao ministrado pelo Estado

Artigo 5.º — Serão consideradas como tendo atendido a obrigação constitucional as empresas cujos servidores e respectivos filhos tiveram na sua totalidade, instrução primária.

Artigo 6.º — A Comissão Estadual de Ensino Primário pelas Empresas, constituída pela Resolução n.º 1.282, de 29-7-1961, fica autorizada, até que seja criado por Lei o Conselho Estadual de Educação, a providenciar o cumprimento da disposição legal regulamentada pelo presente Decreto.

Artigo 7.º — Compete à Comissão:

a) — Organizar e manter atualizado o cadastro de todas as Empresas Comerciais e Agrícolas em que trabalhem mais de 100 pessoas, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal;

b) — Orientar e fiscalizar o cumprimento da obrigação a que se refere o presente Decreto, baixando normas subsidiárias a respeito do assunto;

c) — dar às Empresas que o solicitarem, assistência e orientação técnica, para o fiel cumprimento da disposição constitucional;

d) — expedir os certificados referidos no artigo 3.º deste Decreto.

Artigo 8.º — Considera-se Empresa toda a unidade que reúne e coordena os fatores materiais e humanos da atividade econômica, com finalidade de lucro.

Artigo 9.º — As obrigações de prestação da instrução primária por parte das Empresas será definida anualmente, em face da Relação prevista no artigo 360 da C.L.T.

Artigo 10.º — Para apurar-se o número de pessoas da Empresa serão levadas em conta o número de empregados, seja qual for a categoria ou título de emprego, localizados no Estado.

Artigo 11.º — Anualmente, no período de 15 a 31-12, as Empresas farão o levantamento de seus empregados e respectivos filhos a que estarão obrigados, para o ano seguinte a ministrar ensino primário gratuito, restando, a seguir, no período de 1.º a 31-1, à Comissão Estadual a relação nominal dos mesmos, além da relação geral de seus servidores.

Artigo 12.º — Quando o empregado se recusar a aceitar escolarização, deverá ser feita declaração escrita, testemunhada por outros dois empregados.

Artigo 13.º — As Empresas que instalarem e mantiverem escolas poderão aceitar a matrícula de outras pessoas que não os empregados e filhos destes, hipótese em que, se tal matrícula for igual, em número, ao de empregados e de seus filhos entre 7 e 14 anos que necessitarem de instrução primária será considerado cumprido o dever constitucional.

Artigo 14.º — As escolas primárias mantidas por órgãos administrados por entidades sindicais de 3.º grau (Serviço Social da Indústria — Sesi; Serviço Social Rural — SSR; Serviço Social do Comércio — Sesc), poderão cumprir em nome das Empresas, a obrigação de prestação de instrução primária destas, considerando-se os alunos de tais escolas como se fossem empregados ou filhos de empregados.

Parágrafo 1.º — A Administração daqueles órgãos competirá declarar quais as Empresas beneficiadas e quantos alunos matriculados correspondem a cada uma dessas Empresas.

§ 2.º — A Comissão Estadual levará essas declarações em conta para o fim de expedir os certificados de que trata o artigo 3.º do presente Decreto.

Artigo 15.º — A Comissão Estadual fornecerá às Empresas que tenham até 100 empregados, mediante a apresentação da Relação a que se refere o artigo 360 da C.L.T., ou declaração fornecida pelo Agrônomo Regional, ou ainda pelo Sindicato representativo da respectiva categoria econômica, certificado liberatório, que deverá ser revalidado anualmente durante o mês de dezembro.

Artigo 16.º — Ficam revalidados os certificados expedidos pela Comissão Estadual do Ensino Primário pelas Empresas, antes da data da publicação deste Decreto.

§ 1.º — Os certificados provisórios e provisórios especiais de que trata o presente artigo, serão substituídos por definitivos até o dia 15 de fevereiro do ano corrente, mediante a apresentação de documento comprobatório do cumprimento da disposição constitucional.

§ 2.º — A Comissão Estadual poderá, em casos especiais, quando a Empresa estiver construindo prédio destinado ao cumprimento da obrigação constitucional, através da letra "a", do artigo 2.º deste Decreto, mediante declaração do engenheiro responsável pela obra, dilatar o prazo do parágrafo anterior por mais 60 dias.

Artigo 17.º — Fica revalidado em todos os seus dispositivos o Decreto n.º 39.197, de 12 de outubro de 1961, publicado no "Diário Oficial", de 13-10-1961.

Artigo 18.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de janeiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de janeiro de 1962.

João de Siqueira Campos - Diretor Geral substituto.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO (DEA)

RUA FLORENCIO DE ABREU, 818

	ANDAR	TELEFONE
Gabinete do Diretor Geral	7.º	37-2684
Divisão de Pessoal	7.º	33-5015
Diretoria e Secção de Promoções	7.º	33-5015
Secção de Estudos	7.º	33-5016
Secção de Cadastro	7.º	33-5016
Diretoria do Serviço de Administração	6.º	37-2685
Secção do Pessoal	6.º	35-3020
Sector de Orçamento	6.º	35-3020
Secção de Expediente	6.º	32-9896
Secção de Protocolo e Arquivo	6.º	37-2685
Secção do Material	6.º	32-9896
Portaria	6.º	37-2685
Consultoria Jurídica	8.º	32-9230
Serviço de Documentação e Biblioteca	8.º	32-9230
Diretoria da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento	5.º	34-3161
Cursos de Aperfeiçoamento	5.º	37-2683
Secção de Planejamento de Provas	5.º	37-2683
Secção de Execução de Provas	5.º	37-2683
Diretoria da Divisão de Organização	4.º	32-8717
Secção de Organização	4.º	33-6291
Sector de Relações Públicas	8.º	32-9230
Secção de Classificação de Cargos e Funções	4.º	33-6291

(14-11-60)